DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8314/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10987/2019
PROTOCOLO	: 1999950
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
CARGOS	: GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 75/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2019
EMPRESA	: 1-ODONTOMED CANAÃ LTDA – ME 2-OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 3-TOTAL SEGURANÇA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME 4-DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME 5-DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE USO ODONTOLÓGICOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O SETOR DE ODONTOLOGIA, PARA UM PERÍODO DE 12 MESES, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 79.877,87
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019) e da Ata de Registro de Preços nº 75/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e as empresas Odontomed Canaã Ltda – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados Ltda – ME, Dental Prime – Produtos Odontológicos Médico Hospitalares Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli, tendo como objeto, aquisição de medicamentos, materiais de uso odontológicos e material permanente para o setor de odontologia, para um período de 12 meses, em atendimento ao fundo municipal de saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7482/2020** (pç. 61, fls. 743-744), nos seguintes termos:

> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 108/2019**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados da referida análise.

b) Irregularidade da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 75/2019**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul e as empresas Odontomed Canaã Ltda – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados Ltda – ME, Dental Prime – Produtos Odontológicos Médico Hospitalares Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados da referida análise. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8871/2020** (pç. 63, fls. 746-747), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 079/2019 e Ata de Registro de Preços nº 054/2019, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/1993, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 121, I, alínea "a", da Resolução Interno nº 98/2018, bem como as determinações contidas no item 07 do anexo VI da Resolução/TC/MS nº 88/2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019) e da Ata de Registro de Preços nº 75/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 75/2019 celebrada entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas promitentes, observo que estão de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A regra do § 1º,do art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, sem traçar contornos necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado desta vaga expressão, pelo que o parâmetro jurídico para determinar que a pesquisa de preços foi realizada de maneira satisfatória é a demonstração de que os preços obtidos são condizentes com os praticados no mercado.

A Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 estabelece, no que se refere à prestação de contas dos procedimentos licitatórios realizados na modalidade de pregão, um mínimo de três cotações para a formação da pesquisa de mercado (Anexo, item 2.2, B, subitem 2):

(...)

2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;

(...)

Sendo assim, em que pese filiar-me aos que pensam como exigíveis pesquisas de preços mais elaboradas, não há, neste caso (e em outros casos semelhantes), como censurar o gestor, que agiu segundo a legislação pertinente e de acordo com as disposições regulamentares deste Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 75/2019 (pç. 17, fls. 509-522) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento

licitatório (Pregão Presencial n. 108/2019), e da Ata de Registro de Preços nº 75/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e as empresas promitentes: Odontomed Canaã Ltda – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados Ltda – ME, Dental Prime – Produtos Odontológicos Médico Hospitalares Eireli – ME e Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC